



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AR-17448/90.0

**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. SDI-3349/93)**  
**JLV/clma**

**AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA.**

Inexiste obstáculo que se apresente para inibir a utilização da rescisória com o fito de desconstituir decisão rescindente anterior, porquanto demonstrar-se-ia incoerente a manutenção na ordem jurídica de pronunciamentos jurisdicionais, mesmo em âmbito rescisório, onde a suscetibilidade a imperfeições permanece, eivados de vícios e produzindo efeitos na ordem legal e na esfera jurídica das pessoas. É, no entanto, imperativo ressaltar-se que a matéria a ser objetada na nova ação rescisória, só pode estar jungida a vícios da prestação jurisdicional na primeira rescisória, sendo defeso a arguição das mesmas questões inerentes ao decisum originário.

Preliminar de não cabimento rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº TST-AR-17448/90.0, em que é Autor FLUMINENSE FOOTBALL CLUB e Réu FELIX MIELLI VENERANDO.

Ação rescisória ajuizada por Fluminense Football Club com base no artigo 485 do CPC, onde pretende o autor a rescisão do v. acórdão desta colenda Corte de nº AC-SDI-4377/89, exarado nos autos do Processo nº TST-AR-0038/86.3, ao argumento de que a decisão rescindente violara os termos dos arts. 93, inciso IX, 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil, pois o v. acórdão estaria eivado de nulidade por negativa de prestação jurisdicional que compromete o estabelecimento do princípio do contraditório e o conseqüente acesso ao Judiciário, a partir da falta de juntada dos votos dos Ministros relator, revisor e Prates de Macedo, vencidos na oportunidade, não constando, portanto, as razões de seus entendimentos e, ainda, faltara ao r. decisum a apreciação dos fundamentos lançados no parecer do Ministério Público.

Contestando a ação (fls. 81/94), suscita o réu a preliminar de inépcia da inicial por irregularidade de representação de seu subscritor e, quanto ao mérito, propugna a improcedência da rescisória.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AR-17448/90.0

Oferecidas razões finais por ambas as partes (fls. 117 e 120), foram os autos encaminhados à douta Procuradoria-Geral que, em parecer de fls. 122/125, opinou pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial, pelo não cabimento da ação rescisória e, no mérito, pela improcedência da ação.

É o relatório.

V O T O

**A - DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

O réu, em sua contestação, suscita a presente prefacial, aduzindo que a procuração juntada aos autos (fl. 45) não habilita o subscritor da petição inicial à representação do autor na ação rescisória e, ainda, a juntada de novo instrumento (fl. 70) não sana a irregularidade detectada.

No entanto, verifica-se que o autor providenciara nova procuração, antes mesmo do início da instrução processual, pois o despacho determinando a citação do réu é posterior à data do protocolo da petição contendo a procuração. Assim, restavam atendidas as determinações legais quanto à representação do autor.

Rejeito a preliminar.

**B - DA PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DE RESCISÓRIA SOBRE RESCISÓRIA.**

A douta Procuradoria, no opinativo de fls. 122/125, sustenta "ser incabível ação rescisória de decisão proferida em ação rescisória, por entender que assim o é, em respeito a segurança e tranqüilidade das relações jurídicas". Saliencia, por fim, que "a prevalecer outro entendimento não haveria sossego, pois se abriria a oportunidade para ação após ação, porque se se admite tantas quantas se desejar. Não haveria limites".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AR-17448/90.0

A preliminar, no entanto, não merece acolhida, reiteradas têm sido as manifestações nos Tribunais no sentido de que inexistente obstáculo que se apresente para inibir a utilização da rescisória com o fito de desconstituir decisão rescindente anterior, porquanto demonstrar-se-ia incoerente a manutenção na ordem jurídica de pronunciamentos jurisdicionais, mesmo em âmbito rescisório, onde a suscetibilidade à imperfeições permanece, eivados de vícios e produzindo efeitos na ordem legal e na esfera jurídica das pessoas.

É, no entanto, imperativo ressaltar-se que a matéria a ser objetada na nova ação rescisória, só pode estar jungida a vícios da prestação jurisdicional na primeira rescisória, sendo defeso a arguição das mesmas questões inerentes ao decisum originário.

Rejeita-se, assim, a preliminar suscitada.

#### DO MÉRITO

**A - DA VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O autor da presente ação sugere a rescindibilidade do v. acórdão rescindendo, pelo fato de nele não constar a lavratura dos votos vencidos consignados na sessão de julgamento, o que afrontaria os termos do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, que determina que os julgamentos deverão ser fundamentados.

Todavia, não procede o pleito do autor, porquanto as razões do voto vencido não integram o julgamento e inexistente norma legal que disponha de forma contrária.

O Regimento Interno desta Corte faculta a juntada de voto vencido quando requerida por seu prolator (art. 106, § 5º) o que, no entanto, não submete a validade da decisão àquela juntada que, conforme referido, é facultativa.

Assim, inexistindo a mácula ao texto constitucional, que não encerra a obrigatoriedade pretendida pelo autor, julgo improcedente a ação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AR-17448/90.0

**B - DA PRECLUSÃO.**

Quanto a este ponto, o reclamado-autor sustenta a existência de erro de fato no v. acórdão rescindendo, ao argumento de que aquele julgado, ao concluir que nas instâncias percorridas ocorreria preclusão de tese, apreciara aspecto não corroborado pelo então reclamante-autor, conseqüentemente, em afronta aos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

No entanto, impossível o acolhimento do pedido do autor, vez que não demonstra e tampouco fundamenta qual teria sido o tema apreciado pelo v. acórdão rescindendo que não fora comprovado pelo autor da rescisória, ora réu.

Dessa forma, julgo improcedente a presente rescisória. Custas pelo autor a serem calculadas sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente.

**I S T O P O S T O**

**A C O R D A M** os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho: I - Por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação processual e de não cabimento de rescisória sobre rescisória; II - Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo autor a serem calculadas sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente.

Brasília, 09 de novembro de 1993.

**ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente em exercício

**JOSE LUIZ VASCONCELLOS**

Relator

Ciente:

**AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS**

Vice-Procurador Geral do Trabalho